



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12710/2023

Pregão Eletrônico nº 171/2023 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares

RECORRENTE: GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 171/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

"14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendolhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro."

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será





concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Primeiramente, a empresa Recorrente transcreve sobre a qualificação técnica apresentada pela empresa Recorrida, qual seja o primeiro atestado apresentado:

Este primeiro atestado, descreve que os serviços foram gerados através de um contrato entre a empresa DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e a Prefeitura de Japeri, e que foram sub contratados para a CONSTRUFLEX por um período de 6 meses. Traz ainda informações do contrato que foram obtidas através do Portal de Transparência do Município de Japeri, tais como prazos de contrato, endereço da empresa DJ, empenho, e etc.

Diante das informações trazidas na peça recursal apresentada pela Recorrente e disponibilizada no Portal deste Município, solicita diligência no documento apresentado pela empresa CONSTRUFLEX.

Com relação ao segundo atestado apresentado pela Recorrida, que tem como CAT 36255/2022, onde possui como responsável técnico Jorge Luiz Grizendi Fortes Junior, diz que este atestado não pode ser considerado pois não é da empresa Recorrida, conforme item 12.5.1 do edital.

E quanto ao terceiro atestado de capacidade técnica, o CAT 507222/2022, que teve como responsável técnico Leandro Rodrigues Nunes também diz que este atestado não pode ser considerado por não ser da empresa Recorrida e ainda, que a contratada TRIGONAL ENGENHARIA LTDA deste atestado está participando do certame e que não poderia as duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico, e que deveriam ser inabilitadas.

Em seu pedido, a Recorrente solicita que seja a Recorrida inabilitada por não apresentar a qualificação técnica exigida no edital e desclassifique a empresa Trigonal Engenharia, por conta da empresa Construflex apresentar sua documentação técnica.







#### IV - DO MÉRITO

Em um breve resumo, a Recorrente deseja a inabilitação da empresa Recorrida dizendo que a mesma não atende aos requisitos técnicos apresentados nos atestados de capacidade técnica, item 12.5.1 do edital:

"12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

O edital não solicita quantitativo mínimo a ser comprovado pelo Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, a Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

A luz da Lei 8.666/93 a Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgão públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

- "[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 2ª Câmara)
- "[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 Plenário)

Ou seja, não cabe a esta Pregoeira verificar o percentual ou valor que foi apresentado em atestado, apenas é verificado se foi cumprido o serviço e assim atestado! Quanto as diligências: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Verifica-se que não é o caso.

Outra questão de suma importância, é que o Pregão Eletrônico nº 171/2023 foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através do Processo nº 257106-7/2023, cuja cópia do voto encontra-se disponibilizada no site desta Prefeitura, onde o próprio Tribunal determina que esta licitação deve proceder sob condição de





que seja comprovado o CREA dos licitantes, ou seja, que o acervo técnico seja analisado por esta Pregoeira.

Desta forma, o acervo técnico da empresa vencedora comprova a aptidão técnica para o serviço ora licitado. Se o Engenheiro, contratado pela empresa possui plena capacidade técnica, resta nos dizer que foi comprovada a capacidade técnica do licitante vencedor, uma vez que quem executa o serviço é o engenheiro.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, quanto todas as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 19 de junho de 2024.

PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM Pregoeira







### DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, quanto todas as alegações arguidas.
- 4) Cumpra-se e Publique-se;

Volta Redonda, 19 de junho de 2024.

Paulo José Barenco Pinto Ordenador de Despesas Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana



EN BRANCO